



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0145/2024

“Institui o Selo "AUTISTA A BORDO”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei nº 0145/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que objetiva instituir o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser concedido às pessoas com Transtorno EspectroAutista – TEA.

O referido Selo tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Na Justificação à proposição, o Autor destaca que dentre as várias formas de sensibilidade das pessoas com TEA, a Auditiva, pode levar a surdez aparente, desconforto com certos sons e com a emissão de sons repetitivos, podendo interferir nas atividades diárias, gerar angústia e desencadear ansiedade, resistência e crises, inclusive dentro do veículo, resultando em acidentes.

Aduz ainda que a “proposta está alinhada a um movimento importante em prol da criação de um ambiente inclusivo para pessoas com eficiência, que representam uma parcela significativa da nossa sociedade”, citando a Lei nº 17.889/2024 do Estado de São Paulo, que instituiu a identificação de veículo para



transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como junta aos autos, modelo do Selo adotado pelo estado Paulista.

Lido na Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, na forma regimental.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, a teor do disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Ademais, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.



Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, tem por objetivo a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e é isso que a norma projetada fomenta.

Entretanto, apresento emenda modificativa ao art. 3º da proposta, para excluir o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governador do Estado regulamente a matéria, porquanto dispositivo de igual teor foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: “Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.” (STF, Plenário, ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/12/2021).

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0145/2024**, na forma da **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator